



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13840.000103/99-89
<b>Recurso n°</b>	150.722 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRF/ILL - Anos: 1989 a 1991
<b>Acórdão n°</b>	102-47.790
<b>Sessão de</b>	27 de julho de 2006
<b>Recorrente</b>	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

---

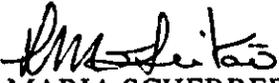
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: ILL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SOCIEDADE LIMITADA - É de cinco anos o prazo para repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que reconheceu a ilegalidade da exigência, qual seja, a Instrução Normativa SRF n° 63, de 1997 (Acórdão CSRF/01-03.854).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Campinas - SP, que indeferiu o pedido de reconhecimento do direito creditório sobre alegados recolhimentos indevidos do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), relativo aos anos de 1989 a 1991.

O pleito, protocolado em 07/05/1989 - fl. 1/verso, foi inicialmente apreciado pela DRF Campinas, fls. 104-105, que considerou atingido pela Decadência, aplicando as disposições do Ato Declaratório SRF nº 96 de 1999. Além disso, a unidade de origem não homologou a compensação pretendida pelo contribuinte com os créditos pleiteados.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi indeferida pela DRJ Campinas, conforme Acórdão de fls. 103-110, assim ementado:

*“Ementa: ILL. Restituição de indébito. Extinção do Direito. AD SRF 96/99. Vinculação. Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.*

*Imposto sobre o Lucro Líquido. Sociedade por Quotas. Constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, em interpretação conforme a Constituição, declarou que somente ocorre inconstitucionalidade, na exigência do imposto sobre o lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando o contrato social for omissivo quanto à distribuição dos lucros, ou prever, independentemente da manifestação dos sócios, destinação dos lucros outra que não a sua distribuição, por não caracterizar a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro apurado.*

*Solicitação Indeferida.”*

A ciência do Acórdão ocorreu em 23/02/2006, AR de fl. 114. Em 27/12/2005 a interessada protocolou recurso voluntário contestando os fundamentos do Acórdão de primeira instância. Ao final requer seja reconhecido do direito creditório na forma da legislação vigente, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos cuja compensação foi pleiteada, enquanto não julgado definitivamente o pleito.

Os autos foram encaminhados a este Conselho em 27/03/2006 (fl. 172).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ANTÔNIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

De início, em sede de preliminar, faz-se necessária a análise do decurso de prazo para interposição do pedido.

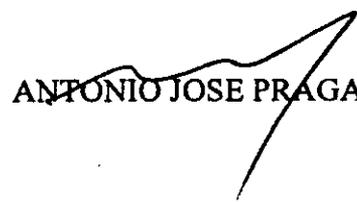
Sobre a matéria, em que pese os consistentes fundamentos do Acórdão recorrido, que também vinha adotando como razões de decidir nos processos em que fui relator nas DRJ, a jurisprudência desta Câmara, bem assim da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é noutro sentido. Tratando-se de Sociedade Limitada, vem prevalecendo o entendimento expresso no Acórdão CSRF/01-03.854, dentre outros, cuja ementa elucida:

*“REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ILL – SOCIEDADE LIMITADA – INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS – É de cinco anos o prazo para repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que reconheça a ilegalidade da exigência (IN SRF 63/97). Recurso negado.”*

Ressalvado meu entendimento pessoal, adoto a orientação majoritária, supra referida, que vem sendo reiterada nos últimos anos. No caso presente, o pedido foi interposto em novembro de 2001, fl. 01, ou seja, antes de 5 anos da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63 (DOU de 25/07/1997).

Diante do exposto, Voto no sentido de acolher as alegações da recorrente, AFASTAR a preliminar de decadência e determinar o retorno dos autos à 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP para enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões-DF, em 27 de julho de 2006.

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA